



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046907-28.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante OSMANI CARLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1046907-28.2024.8.26.0114
Apelante: Osmani Carlos
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Campinas/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL PELO BANCO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação em que a autora alegou, em suma, que procurou a requerida para contratar um empréstimo consignado comum mas foi induzida a erro e levada a contratar um cartão de crédito consignado, com taxas de juros bem mais elevadas. Pleiteou o reconhecimento da nulidade do contrato, a restituição dos valores descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que a autora não juntou cópia do contrato. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de juntada do contrato bancário justifica o indeferimento da petição inicial; e (ii) verificar se a exibição incidental do contrato pelo banco pode suprir eventual necessidade probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora não está pedindo a revisão de cláusulas contratuais, mas sim o reconhecimento da nulidade do contrato sob a alegação de que foi induzida a erro por não ter sido devidamente informada de que estava contratando um cartão de crédito consignado, não um empréstimo consignado comum.

4. O banco pode ser instado a apresentar a cópia integral do contrato de forma incidental, tal como pleiteado pela autora em sua inicial, e, caso não o faça, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora, nos termos do art. 400 do CPC.

5. O indeferimento da petição inicial, sob a justificativa de ausência do contrato integral, impõe um formalismo excessivo e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988), restringindo indevidamente o direito da consumidora de submeter sua pretensão ao Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença anulada para afastar o indeferimento da inicial e determinar o regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: A ausência da cópia do contrato bancário não justifica o indeferimento da petição inicial de ação anulatória em que a consumidora alega vício de consentimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 400 e 331, §2º; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.646.587/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24.08.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1064966-09.2024.8.26.0100, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2025.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que procurou a requerida para contratar um empréstimo consignado comum mas foi induzida a erro e levada a contratar um cartão de crédito consignado, com taxas de juros bem mais elevadas. Pleiteou o reconhecimento da nulidade do contrato, a restituição dos valores descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferido despacho determinando que a autora apresentasse cópia do contrato, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 88 e 99).

A autora informou ser impossível cumprir a determinação pois não tem cópia do contrato. Pediu que o banco seja intimado a exibir o documento de forma incidental (fls. 91/92 e 96/97).

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial por falta de documento essencial, sob o fundamento de que não é possível o processamento do feito sem cópia do contrato (fls. 98).

A autora interpôs Apelação pleiteando a anulação da sentença para que seja determinado o prosseguimento do feito com a intimação do banco para a exibição do contrato de forma incidental (fls. 101/105).

É o relatório.

Assiste razão à autora, pois a autora não está pedindo a revisão de cláusulas contratuais, mas sim o reconhecimento da nulidade do contrato sob a alegação de que foi induzida a erro por não ter sido devidamente informada de que estava contratando um cartão de crédito consignado, não um empréstimo consignado comum.

Nesta hipótese, o banco pode ser instado a apresentar cópia integral do contrato de forma incidental, tal como pleiteado pela autora em sua inicial, sendo que, caso ele não o faça, presumir-se-á a veracidade das alegações da autora de que não foi devidamente informada das especificidades do contrato, a legitimar a sua anulação, de acordo com o art. 400 do CPC. Neste sentido:

"1. Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

2. A Corte a quo, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recusa do banco em apresentar o contrato bancário é injustificada, o que levou à presunção relativa de sua veracidade (art. 400 do CPC/2015)."

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.646.587/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Extinção do feito, sem resolução de mérito – Descabimento – Exigência relacionada a exibição do contrato que não se mostra como óbice insuperável ao prosseguimento da lide – Prestígio ao princípio da primazia do julgamento de mérito – Extinção do processo afastada – Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1064966-09.2024.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME: ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Instrumento contratual não acostado aos autos. Pedidos de inversão do ônus da prova e exibição incidental de documentos não apreciados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: determinar se houve ou não cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de exibição do contrato, essencial para a análise do pedido revisional. III. RAZÕES DE DECIDIR: necessidade de exibição do instrumento contratual para a análise das taxas de juros e demais tarifas questionadas. Aplicação das regras do C.D.C. IV. DISPOSITIVO E TESE: recurso provido. Sentença anulada. TESE DE JULGAMENTO: 1. A exibição dos contratos é indispensável para a revisão das cláusulas contratuais. 2. Cerceamento de defesa caracterizado pela não apreciação do pedido de exibição de documentos. Legislação Citada: CPC, art. 355, I; art. 487, I; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VII. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002658-53.2023.8.26.0008, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1004680-63.2023.8.26.0597, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2024" (TJSP; Apelação Cível 1018162-74.2024.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO AFASTADA. Ação revisional de cláusulas contratuais. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Apelação da autora. A falta de juntada do contrato celebrado entre as partes não é suficiente para o indeferimento da petição inicial. Petição inicial que não apresentava qualquer defeito ou irregularidade com o condão de dificultar o julgamento do mérito, nos termos do art. 321, CPC. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, o qual consagra o direito da parte de submeter qualquer questão à análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Afastada a extinção para que o feito tenha regular prosseguimento, determinando-se a exibição do contrato. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJSP; Apelação Cível 1001439-15.2024.8.26.0543; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, afastar o indeferimento da inicial e determinar o regular prosseguimento do feito.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora